



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1780206 - DF (2018/0304835-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843
AGRAVADO : ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS
SOARES E OUTRO(S) - DF026170
RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - DF034904
ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY E
OUTRO(S) - DF038672
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
NOELTON TOLEDO - DF036654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA, APÓS A REMISSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Polêmica acerca da exclusão de beneficiária idosa de plano de saúde coletivo por adesão em virtude da morte do titular.*
- 2. Nos termos da Súmula Normativa 13/ANS: "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".*
- 3. Inexistência de norma da ANS sobre o direito de permanência do dependente em planos "coletivos" após o período de remissão.*

- 4. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de planos de saúde. Doutrina sobre o tema.*
- 5. Necessidade de se assegurar ao dependente idoso o direito de assumir a titularidade do plano de saúde, em respeito aos princípios da confiança e da dignidade da pessoa humana. Julgados desta Corte Superior.*
- 6. O agravante não impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada.*
- 7. Agravo Interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1780206 - DF (2018/0304835-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843
AGRAVADO : ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS
SOARES E OUTRO(S) - DF026170
RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - DF034904
ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY E
OUTRO(S) - DF038672
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
NOELTON TOLEDO - DF036654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA, APÓS A REMISSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Polêmica acerca da exclusão de beneficiária idosa de plano de saúde coletivo por adesão em virtude da morte do titular.*
- 2. Nos termos da Súmula Normativa 13/ANS: "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".*
- 3. Inexistência de norma da ANS sobre o direito de permanência do dependente em planos "coletivos" após o período de remissão.*

4. *Hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de planos de saúde. Doutrina sobre o tema.*
5. *Necessidade de se assegurar ao dependente idoso o direito de assumir a titularidade do plano de saúde, em respeito aos princípios da confiança e da dignidade da pessoa humana. Julgados desta Corte Superior.*
6. *O agravante não impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada.*
7. *Agravo Interno não provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA, APÓS A REMISSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Polêmica acerca da exclusão de beneficiária idosa de plano de saúde coletivo por adesão em virtude da morte do titular.*
2. *Nos termos da Súmula Normativa 13/ANS: "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".*
3. *Inexistência de norma da ANS sobre o direito de permanência do dependente em planos "coletivos" após o período de remissão.*
4. *Hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de planos de saúde. Doutrina sobre o tema.*
5. *Necessidade de se assegurar ao dependente idoso o direito de assumir a titularidade do plano de saúde, em respeito aos princípios da confiança e da dignidade da pessoa humana.*
6. *Julgados desta Corte Superior.*
7. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão encontra-se dissonante da Súmula 13/2010 da ANS e do Recurso Especial de nº 1.688.811-SP, o qual, no seu entendimento, possui caráter vinculante.

Afirma, em síntese, que no caso dos autos não incide a súmula normativa 13/2010 da ANS, visto que esta é aplicada apenas aos contratos individuais e familiares. Sustenta que após o período de remissão decorrente de morte do titular e a ausência de vínculo com a entidade de classe é permitido à agravante rescindir o contrato de plano de saúde do beneficiário dependente.

Impugnação às fls. 821/830.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

As razões trazidas no agravo em nada alteram a convicção deste relator acerca do provimento do recurso especial da parte adversa.

A controvérsia diz respeito ao direito de a viúva de titular falecido assumir a titularidade do plano de saúde coletivo por adesão, após o período de remissão.

Quando do julgamento monocrático deixei claro que no que diz respeito aos planos individuais e familiares, a questão encontra-se pacificada no âmbito administrativo, por meio da Súmula Normativa nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, assim lavrada:

***Súmula Normativa 13/ANS** - O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo. (sem grifos no original)*

No caso dos autos, o plano de saúde foi contratado na modalidade coletiva por adesão, não se aplicando, portanto, a referida súmula normativa.

Entretanto, a dependente do plano já contava com 74 anos de idade na data do término da remissão, e mais de uma década de contribuição para o plano de saúde.

Essa condição peculiar da ora recorrida justifica que lhe seja assegurado o direito de permanecer no plano de saúde, assumido a condição de titular.

Deveras, a condição de idoso faz com que o ser humano passe a necessitar dos serviços de saúde com maior frequência, elevando significativamente os gastos com a manutenção da própria saúde.

Sobre esse ponto, uma estatística do Sistema Único de Saúde que revelou um crescimento quase exponencial dos gastos com saúde a partir da idade de 45 anos.

Essa estatística foi mencionada em artigo do economista JOSÉ CECHIN, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

A experiência do SUS, medida pela taxa de utilização por idade, também é ilustrativa, mesmo considerando a dificuldade de acesso a seus serviços, o que deixa muitas pessoas desatendidas, levando a uma taxa de utilização inferior à demanda. A taxa de utilização (número de utilizações de serviços do SUS por pessoas de uma determinada faixa etária dividido pelo número de pessoas dessa faixa) é muito alta na primeira idade (devido aos cuidados com recém-nascidos prematuros ou de baixo peso); cai nas faixas entre cinco e 14 anos; sobe suavemente até os 45 anos; e a partir dessa idade, cresce quase exponencialmente. Pelo Gráfico 5, pode-se verificar que a frequência de utilização das pessoas de 70 a 79 anos de idade é sete vezes maior, e a dos maiores de 79 anos é dez vezes maior do que a das crianças entre 5 e 15 anos. Como os idosos recorrem a serviços de maior complexidade e mais dispendiosos, a razão das despesas é ainda maior. Note-se também a acentuada diferença na taxa de utilização entre os sexagenários, septuagenários e as pessoas com 80 ou mais anos. (Fatos da vida e o contorno dos planos de saúde. In: Planos de saúde: aspectos jurídicos e econômicos. Luiz A. F. Carneiro, coord. Rio de Janeiro: Forense, 2012, cap. 9, p. 206)

Essa condição peculiar do idoso torna-o parte hipervulnerável no mercado de planos de saúde, uma vez que apresenta grau vulnerabilidade bastante superior à do consumidor de planos de saúde em geral.

Para compensar essa hipervulnerabilidade, a Lei 9.656/1998 (art. 15), secundada pela Resolução Normativa ANS 195/2009, estatuíram normas de

acentuado dirigismo contratual, que estabelecem uma solidariedade entre gerações, para proteger os usuários de plano de saúde na velhice.

Sobre essa solidariedade entre gerações, merece referência novamente o artigo do economista JOSÉ CECHIN, no trecho abaixo transcrito:

Pelo esquema do pacto entre gerações, os membros de cada faixa etária são plenamente solidários entre si, e além dessa solidariedade no grupo etário, há uma solidariedade entre grupos ou gerações - dos menores de 59 anos de idade para os maiores de 59. Não há como negar a beleza desse esquema solidário entre gerações. Todos o aceitam porque o fardo distribuído entre muitos menores de 59 anos de idade é relativamente pequeno para cada um, mas muito importante para cada dos idosos que ainda são pouco numerosos. E o aceita também porque todos sabem que seu destino será ser idoso. (op. cit., p. 220)

Resulta desse pacto entre gerações que os usuários mais jovens contribuem para o plano de saúde com um valor proporcionalmente maior do que o correspondente à sinistralidade de sua faixa etária, para assim permitirem que os idosos contribuam com um valor proporcionalmente menor do que a respectiva sinistralidade.

Sob esse prisma, constata-se que a exclusão do beneficiário idoso por fato que não lhe é imputável rompe com esse pacto entre gerações (dentro do universo dos participantes do respectivo plano), colocando o idoso em situação de extrema desvantagem no mercado de planos de saúde, uma vez que não poderá usufruir da contribuição da geração posterior (mais jovem, portanto), embora tenha contribuído para custear a geração anterior (mais idosa).

Assim, para preservar a confiança dos contratantes no que diz respeito a esse pacto entre gerações, bem como em respeito à dignidade da pessoa idosa, é de rigor assegurar aos dependentes idosos o direito de assumirem a titularidade do plano de saúde após a morte do titular, ainda que se trate de plano coletivo por adesão.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO CONVÍVIO CONJUGAL. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a esposa separada judicialmente, mas que retornou ao convívio conjugal na qualidade de companheira, faz jus à cobertura contratual do plano de saúde de remissão por morte do titular e se o dependente pode assumir a titularidade do plano de saúde após o período de remissão.

2. A cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde suplementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, portanto, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto.

3. Embora a cláusula de remissão do plano de saúde se refira ao cônjuge como dependente, sendo omissa quanto à figura do companheiro, não deve haver distinção sobre esse direito, diante da semelhança de papéis e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, promovido pela própria Constituição Federal (art.226, § 3º, da CF). Comprovação da autora, na hipótese dos autos, da condição de companheira.

4. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.457.254/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO SUPERVENIENTE - TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SÚMULA Nº 13 DA ANS - PROVIMENTO.

1.- A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da

segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato.

2.- A teor da referida Súmula nº 13 da ANS, o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

3.- Agravo Regimental provido.

(AgRg no Ag 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Desse modo, fica reiterado o entendimento manifestado na decisão agravada.

Ademais, registre-se que o agravante não impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada para reconhecer a impossibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde do beneficiário dependente, quais sejam, a solidariedade entre as gerações diante da hipervulnerabilidade do idoso no mercado de planos de saúde, bem como o respeito à dignidade da pessoa idosa.

Também impende assentar que o julgado apresentado pela parte agravante não foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos como alegado nas razões do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.780.206 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0304835-7

Número de Origem:

07044713820178070006 7044713820178070006

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S) - DF026170

RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - DF034904

ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S) - DF038672

KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

NOELTON TOLEDO - DF036654

RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

AGRAVADO : ELZA MARIA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES E OUTRO(S) - DF026170

RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - DF034904

ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S) - DF038672

KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020